



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000634-04.2009.815.2001

RELATORA : Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

AGRAVANTE : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RN Nº 856-A)

AGRAVADO : Evilásio Marques Pinto

ADVOGADO : João Paulo de Justino e Figueiredo (OAB/PB Nº 9.334)

Raphael Teixeira de Lima Moura (OAB/PB Nº 21.549)

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA – AÇÃO DE COBRANÇA DE RENDIMENTOS INADIMPLIDOS DE CADERNETE DE POUPANÇA – PROCEDÊNCIA PARCIAL – INSURGÊNCIA – NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO PREPARO NO MOMENTO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO SOB PENA DE DESERÇÃO – MEDIDA NÃO CUMPRIDA – ART. 1.007, §4º, DO CPC/15 – RECURSO NÃO CONHECIDO – AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Art. 1.007, §4º, do CPC-15: “O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.”

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** (fls. 149/152) interposto pelo **Banco do Brasil S/A** contra Decisão Monocrática (fls. 146/147), nos autos da Ação de Cobrança de Rendimentos Inadimplidos de Caderneta de Poupança, ajuizada por **Evilásio Marques Pinto**, que negou conhecimento ao apelo, com fulcro no art. 1.007, § 4º do CPC-15.

Às fls. 78/80-V, o magistrado *a quo* proferiu sentença julgando parcialmente procedente o pedido, condenando o Banco do Brasil S/A a *pagar aos promoventes a quantia devida em virtude dos expurgos inflacionários ocorridos nos meses de Janeiro/Fev de 1989 (42,72% e 10,14%) e Março-Abril de 1990 (84,32% e 44,80%) ou seja, PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I, este até o limite de CR\$ 50.000,00, salvo comprovado valor a menor, juntamente com as atualizações necessárias, sobre o saldo disponível da conta poupança da parte requerente existente no período, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária, pelo INPC a partir daqueles meses, isto com supedâneo no art. 150, §3º, da Constituição Federal anterior, artigo 6º da LIC/1916, Resolução n. 1.265, de 26/02/1987, do CMN e artigo 17, III da lei n. 7.730/89.* por entender que a *progressão vertical, prevista na lei municipal nº 293/1999, possui o mesmo fundamento do adicional por tempo de serviço trazido na lei municipal nº 421/2004, qual seja, o lapso temporal, e, portanto, esta última lei teria revogado tacitamente a progressão prevista no art. 7º da lei 293/1999, além de, caso permanecesse íntegro o art. 7º da lei 293/99, agrediria a normal constitucional insculpida no art. 37, XIV, da Constituição da República.*

Além disso, o Réu foi condenado em honorários advocatícios à base de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC-15.

Irresignado, o Promovido interpôs Recurso de Apelação (fls. 82/114).

Esta Relatoria, ao aferir os requisitos de admissibilidade recursal e verificar a não comprovação do recolhimento do preparo, determinou, em despacho de fls. 135, a intimação do Apelante, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC-15.

O Apelante apresentou petição em fls. 137/139, alegando que houve um equívoco no preenchimento da guia de recolhimento recursal, tendo, por fim, juntado, em fl. 141, a guia de pagamento do Preparo na **forma simples**, datado em 14/09/2016, mesma data de interposição do recurso apelatório.

Verificando, portanto, que o Banco Promovido, após intimado, desobedeceu o comando do art. 1.007, §4º, do CPC-15, qual seja, o de realizar o **recolhimento em dobro**, esta Relatoria, em Decisão Monocrática (fls. 146/147), negou conhecimento ao recurso, considerando-o deserto.

Nas razões do presente recurso (fls. 149/152), o Agravante afirma que a Decisão Monocrática foi completamente arbitrária, uma vez que o comprovante de pagamento do preparo, apesar de não ter sido juntado no ato de interposição do recurso de Apelação, foi adimplido tempestivamente, pugnando pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do Agravado Interno.

Sem Contrarrazões ao Agravo, conforme certidão de fl. 159.

VOTO

Embora o Agravo Interno confira ao relator a faculdade de se retratar monocraticamente da decisão objeto do recurso, entendo que, *in casu*, o *decisum* ora agravado deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

O Agravante afirma que a Decisão Monocrática foi arbitrária, reiterando que seu recurso apelatório deve ser conhecido, uma vez que ficou comprovado que a guia de recolhimento do preparo, apesar de não ter sido juntada aos autos no ato de interposição do recurso, foi adimplida tempestivamente.

Ocorre que, no caso em comento, não houve arbitrariedade, e sim ilegalidade cometida pelo Apelante, ora Agravante.

Ao verificar o descumprimento do determinado no art. 1.007 do CPC-15, qual seja, a comprovação do pagamento da guia de preparo no **ato de interposição do recurso**, esta Relatoria, em **obediência** ao art. 1.007, §4º do CPC-15, determinou a intimação do Apelante para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Intimado, o Apelante, em fl. 141, comprovou o recolhimento tão somente na **forma simples**.

Em que pese a data do comprovante coincidir com a da interposição do recurso, o CPC-15 taxativamente exigiu que essa comprovação deve ocorrer no ato de interposição do recurso, e não em momento posterior, sob pena de recolhimento em dobro. Vejamos:

Art. 1.007. No **ato de interposição do recurso**, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para **realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção**.

(grifei)

Perceba-se que o Apelante teve a oportunidade de sanar o vício (com o recolhimento em dobro), mas, após a sua devida intimação, descumpriu o disposto no artigo acima, tornando-se, portanto, **imperativo** o não conhecimento do recurso, nos moldes da Decisão Monocrática.

Sobre o tema, colaciono julgados deste Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO VERSANDO EXCLUSIVAMENTE SOBRE HONORÁRIOS. ADVOGADOS QUE NÃO REQUERERAM GRATUIDADE DA JUSTIÇA. **INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO EM DOBRO (ART. 1.007 DO CPC/2015). INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.** - Nos termos do art. 99, § 5º, do CPC/2015, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. - **O art. 1.007, § 4º, do NCP determinava que se o recorrente não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, será ele intimado para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00597644620148152001, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 16-08-2016) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO USADO. DEMORA NA ENTREGA E AVARIA NO BEM MÓVEL POR CULPA EXCLUSIVA DA EMPRESA COMERCIANTE. ABALOS PSÍQUICOS E PATRIMONIAIS COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO APELO. - Existindo o nexa causal entre causa e efeito, surge o dever de indenizar em danos materiais e morais, face ao disposto no art. 5º e 37, § 6º, da Constituição Federal, bem como nos arts. 186 e 927 do Código Civil. - No caso dos autos, a empresa foi negligente ao não entregar o veículo no prazo acordado e, além disso, danificou o bem em acidente de trânsito quando o automóvel estava em seu poder, mesmo após o pagamento, causando prejuízos de ordem material e moral aos adquirentes. RECURSO ADESIVO. PARTE BENEFICIÁRIA DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. IRRESIGNAÇÃO VISANDO EXCLUSIVAMENTE A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTERESSE RECURSAL APENAS DO ADVOGADO. **PREPARO AUSENTE. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. INÉRCIA. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO CONHECIMENTO DA SÚPLICA.** - "Não pode o advogado valer-se da gratuidade concedida à parte para apelar, sem o devido preparo buscando o arbitramento ou majoração de honorários advocatícios Deserção decretada Recurso não conhecido." (TJSP; APL 0003456-12.2011.8.26.0506; Ac. 6942755; Ribeirão Preto; Décima Nona Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Ric (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00255888020108152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSÉ RICARDO PORTO, j. em 16-05-2017) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA FORMULADO EM GRAU DE RECURSO. INDEFERIMENTO. OPORTUNIZADO PRAZO PARA PAGAMENTO DO PREPARO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO APLICADA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. - Indeferido o pleito de justiça gratuita formulado em grau de recurso e não atendendo o recorrente à determinação para recolhimento do preparo no prazo estabelecido, a deserção é medida que se impõe. - **Sendo um dos pressupostos de admissibilidade dos recursos em geral, deve o recorrente, no ato da interposição do seu inconformismo, comprovar o pagamento do preparo, sob pena de lhe ser aplicada a deserção, em atenção ao que estabelece o art. 511 do Código de Processo Civil de 1973, dispositivo reproduzido pelo art. 1007 do Novo CPC.** "Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;" (Novo Código de Processo Civil) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069219820148152003, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 18-08-2016) (grifei)

Segue ainda o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.025.696 - RS (2016/0316046-8)
RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : LEANDRO DA SILVA ANDRE
AGRAVANTE : CURSO DE INGLES KNOW HOW LTDA - ME
ADVOGADOS : ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS022136
ANELISE PONS DA SILVA E OUTRO(S) - RS048195
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ADMAR SEVERO NETO - RS027906
ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINÉ ROCKENBACH - RS041756
CRISTIANO XAVIER BAYNE - RS046302
MILENE SCOP - RS054549
MILENA BORTOCELLO SCARTON E OUTRO(S) - RS056333
EDUARDO WEIRICH - RS050346
LUCIANO JUAREZ RODRIGUES - RS080219
MAIANA ALMEIDA LIMA - RS074249B
AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO EM DOBRO DO VALOR DO PREPARO. ARTIGO 1.007, §§4º E 5º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LEANDRO DA SILVA ANDRE e CURSO DE INGLES KNOW HOW LTDA - ME em face de decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

O recurso especial fora inadmitido pelo Tribunal de origem em virtude da deserção, pois os recorrentes, intimados para realizar o valor do preparo em dobro, conforme determinação do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil/20015, recolheu apenas o valor na forma simples.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso de agravo não merece ser provido.

Conforme consta dos autos, a petição do recurso especial interposto pelos recorrentes veio desacompanhada do comprovante de pagamento das custas judiciais. Dando cumprimento ao que determina o §4º do artigo 1.007 do CPC/2015, o Tribunal de origem intimou as partes para o recolhimento do preparo em dobro (fls. 699 e 700).

Verifica-se que os recorrentes recolheram o preparo no valor simples, ou seja, R\$ 163,92, conforme guia juntada às fls. 704.

Por expressa determinação do §5º do mesmo dispositivo legal, "é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º".

Assim, não havendo a possibilidade de nova intimação para a complementação do valor do preparo, o reconhecimento da deserção do recurso é medida que se impõe.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

Adverta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa processual.

Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2017.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

(Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 08/06/2017)

Em sendo assim, deve ser mantida a decisão agravada que negou conhecimento à Apelação, com base no disposto no art. 1.007, §4º do CPC-15.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo Interno.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm^o. Des. José Ricardo Porto e o Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Presente à sessão à sessão a Exm^a. Dr^a. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 27 de junho de 2017.

Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
RELATORA

G/09